

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 18/2007 – UNEDISA / RECOLETOS**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 01 de Março de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa Recoletos Grupo de Comunicación, S.A. (doravante designada por “Recoletos”) pela empresa Unidad Editorial, S.A. (doravante designada por “Unedisa”), mediante a aquisição da totalidade do capital social.
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 06 de Março de 2007, por força da aplicação do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Concorrência.
3. Após análise, a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

4. A Unedisa é uma sociedade constituída de acordo com o direito espanhol, integrada no Grupo RCS, cuja sociedade *holding* é a RCS Media Group, S.P.A. (“RCS”).

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

5. A RCS é uma sociedade cotada na bolsa de Milão, Itália, tendo como principais segmentos de negócio a publicação de jornais, revistas e livros, bem como a produção radiofónica e televisiva e ainda a produção de conteúdos para a Internet e telemóveis, principalmente em Itália, Espanha, França e Reino Unido.
6. Em Portugal, o Grupo RCS está somente activo, através da sua subsidiária A Esfera dos Livros – Edição de Livros Unipessoal, Lda., na edição e publicação de livros, e ainda, através da *Dada Mobile*, sociedade de direito italiano, na produção de conteúdos para Internet e Telemóveis.
7. De acordo com a Notificante, o Grupo RCS tem volume de negócios nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Tabela 1: Volume de negócios do Grupo RCS em 2004, 2005, 2006.

	2004	2005	2006
Portugal	€0	€0	[<150 M€]
EEE	[>150M€]	[>150M€]	€ N/D presente data
Mundial	[>150M€]	[>150M€]	€N/D presente data

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

8. A Recoletos consiste num grupo de empresas - Recoletos Grupo de Comunicación, S.A. – de direito espanhol, o qual agrupa um conjunto de empresas filiais e participadas.
9. A Recoletos e as suas filiais e participadas desenvolvem fundamentalmente as suas actividades no mercado espanhol, na edição, publicação, impressão, distribuição, venda

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

e exploração publicitária de jornais e outras edições, com presença ainda na rádio, televisão, e Internet, assim como em actividades relacionadas com a informação (organização de eventos desportivos e de lazer, gestão de conteúdos, organização de cursos de formação e conferências).

10. Em Portugal, as actividades da Reoletos são desenvolvidas por intermédio da sua subsidiária Económica, SGPS, S.A. (doravante designada por “Económica”).
11. A Económica encontra-se presente em Portugal através da ST&SF – Sociedade de Publicações, Lda (doravante designada por “ST&SF”), da Fortuna Comunicação Social, S.A. (doravante designada por “Fortuna”), da Económica Digital – Informação Financeira, Lda (doravante designada por “Económica Digital”) e do Correio Médico – Edições P. Médicas, Lda (doravante designada por “Correio Médico”).
12. Segundo a Notificante, apenas a ST&SF e a Económica Digital desenvolvem efectiva actividade no mercado nacional. As empresas Fortuna e Correio Médico não têm de momento qualquer actividade.
13. No que se refere à ST&SF, a Notificante indicou que esta se dedica essencialmente à actividade da publicação de jornais, com os títulos “Diário Económico” (um jornal diário) e “Semanário Económico” (um jornal semanário) e à venda de publicidade a entidades terceiras.
14. Por outro lado, a ST&SF dedica-se igualmente, à realização de eventos e conferências, associados a um ou a ambos os jornais ora referidos, na qual os proveitos são oriundos dos patrocínios e inscrições de pessoas nos eventos.
15. No que respeita à Económica Digital, esta publica informação financeira na Internet produzida pelos jornais detidos pela ST&SF, acima referidos, i.e., o “Diário Económico”

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

e o “Semanário Económico”. As receitas desta empresa provêm, de acordo com a Notificante, exclusivamente da venda de publicidade¹.

16. Por último, a Recoletos detém ainda a Baobad Comunicações e Publicações, S.A., sociedade inscrita como operador radiofónico junto do Instituto da Comunicação Social, detendo uma licença com cobertura ao concelho do Barreiro, tendo a Notificante asseverado que esta não foi nem está actualmente a ser explorada comercialmente.
17. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Recoletos foi o seguinte:

Tabela 4: Volume de negócios da Recoletos em 2004, 2005, 2006.

	2004	2005	2006
Portugal	[<150M€]	[<150M€]	[<150M€]
EEE	[>150M€]	[>150M€]	[>150M€]
Mundial	[>150M€]	[>150M€]	[>150M€]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

18. A operação projectada consiste na aquisição por parte da Unedisa, sociedade de direito espanhol, da totalidade do capital social da Recoletos, sociedade constituída de acordo com o mesmo ordenamento jurídico, através de uma Carta Oferta da RCS Media Group e carta de aceitação da Carta Oferta pelo Conselho de Administração da Recoletos.

¹ Comunicação da Notificante de 22 de Março de 2007.

19. Nestes termos, a operação envolve a aquisição pela Unedisa, de uma empresa – a Recoletos – presente em Portugal, através das suas subsidiárias descritas *supra* nos pontos 10 e 11.
20. Excluída da operação estará apenas a aquisição pela RCS de uma participação de 70% detida pelo Grupo Recoletos na sociedade *Factoria De Información* (que explora a publicação QUE!).
21. Tendo em conta o exposto a presente operação é susceptível de ser considerada uma “concentração de empresa” nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 18/2001, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
22. Conforme se verá *infra*, a operação cumpre os pressupostos de notificação prévia dispostos no n.º 1 da alínea a) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

23. Conforme já referido *supra*, a Recoletos está activa em Portugal, sobretudo na edição e venda de jornais – através das publicações “Diário Económico” e “Semanário Económico”.
24. Fornece ainda um número de serviços relacionados com estas publicações, designadamente, a publicação no seu sítio na Internet dos conteúdos dessas suas publicações e a venda de espaços de publicidade a terceiros. De acordo com a

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 5

Versão Pública

Notificação, a Reoletos organiza ainda a título residual conferências, seminários e outros eventos dirigidos a executivos e empresas em associação com os dois jornais referidos “Diário Económico” e “Semanário Económico”.

25. Por último, detém ainda a Reoletos, em Portugal, um alvará para emissão de rádio na localidade do Barreiro.
26. Por seu lado, de acordo com a Notificante, o Grupo RCS está activo em Portugal somente na edição e publicação de livros e nos conteúdos para internet e telemóveis, oferecendo, através da Dada Mobile, sociedade constituída em Itália, serviços de *mobile/webbing* de valor acrescentado (*community, social, network, webtools, dating, mobile entertainment*), dirigidos a consumidores finais em Portugal².
27. Desta forma, e de acordo com estes dados fornecidos pela Notificante durante a instrução, não existirá sobreposição de actividades entre as empresas participantes.
28. A Notificante defende que apenas deverão ser considerados, para efeitos de análise jus-concorrencial, os mercados de produto relevantes nos quais a Reoletos (empresa adquirida) possa ter uma quota de mercado superior a 30%. Considera, assim, e atendendo à prática anterior da Autoridade e da Comissão Europeia³, serem os mercados da imprensa económico-financeira diária e o mercado da imprensa económico-financeira não-diária, os únicos mercados de produto relevantes.
29. No entanto, para efeitos do controlo de concentrações e atento os artigos 9.º e 12 da Lei da Concorrência, a prática da AdC e ainda a Comunicação da Comissão relativa à

² Vide, Comunicação da Notificante de 28.03.2007.

³ A Notificante cita as decisões da Autoridade Ccent 46/2004 Retos / Reoletos e Ccent 17/2005 Controlinveste / Lusomundo Serviços, e ainda as decisões N.º IV/M. 1401 – Reoletos / Unedisa e N.º IV/M. 665 CEP / Group de la Cité.

Versão Pública

definição de mercado relevante⁴ são considerados pela AdC como mercados relevantes todos aqueles que poderão ser directamente afectados por uma operação de concentração, ou seja onde a adquirida tenha presença. Não se encontra, desta forma, consagrado no controlo nacional de concentrações, ao contrário do que sucede na Secção 6 (III) do Regulamento (CE) N.º 802/2004 da Comissão⁵, o conceito de “mercado afectado”.

30. É necessário, por isso, identificar ainda, como mercados relevantes, os demais mercados nos quais as partes estão presentes pelas actividades que desenvolvem: i) a venda de espaços publicitários; ii) produção radiofónica, iii) organização de conferências, seminários e outros eventos.

Os mercados da imprensa económico-financeira diária e o mercado da imprensa económico-financeira não-diária

31. Atento os fundamentos apresentados nas anteriores decisões da AdC Ccent 46/2004 Retos / Recoletos e Ccent 17/2005 Controlinveste / Lusomundo Serviços, nomeadamente tendo em consideração critérios de periodicidade e conteúdo editorial⁶, poderá aceitar-se a delimitação atrás exposta e proposta pela Notificante no ponto 28 *supra*.
32. No entanto, quanto ao mercado da imprensa económico-financeira não-diária, a delimitação de mercado proposta pela Notificante incluiria somente o jornal “A Vida Económica”, ou seja identifica um segmento mais restrito, que aquele identificado no processo Ccent 46 Retos / Recoletos, que incluía ainda os jornais com a mesma

⁴ Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, publicado no J.O. C 372 de 09/12/1997 p. 0005 - 0013

⁵ De 7 de Abril de 2004 de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, publicado no J.O L 131 de 30.03.2004, p. 1.

periodicidade que apresentam destaques/suplementos semanais de economia e finanças, bem como revistas da especialidade e , finalmente, jornais diários com destaques/suplementos de economia e finanças⁷.

33. Visto que não existe sobreposição entre as empresas participantes e que a avaliação jusconcorrencial não seria diferente, aceita-se, para efeitos da presente decisão o segmento / delimitação proposto.

Mercados da venda de espaços publicitários na imprensa escrita e Internet

34. Quanto ao mercado da venda de espaços publicitários e atentos o parágrafo 263 da decisão Ccent 17/2005 Controlinveste / Lusomundo Serviços, será de definir diferentes mercados relevantes em função do meio (de comunicação social) utilizado como suporte da mensagem publicitária, quais sejam imprensa, TV, rádio, internet e outros.
35. Desta forma, será de definir como mercados relevantes os mercados da venda de espaços publicitários na (a) imprensa escrita e (b) Internet.
36. Por outro lado, quanto à venda de espaços publicitários na imprensa escrita, atento que do ponto de vista da procura (ou seja os anunciantes), e conforme exposto nos parágrafos 269 e 270 da decisão Ccent 17/2005 Controlinveste / Lusomundo Serviços, será indiferente anunciar em qualquer imprensa escrita, independentemente da periodicidade ou conteúdo, este constituirá, para efeitos da presente operação, um mercado relevante de produto.

⁶ Ver, nomeadamente, os parágrafos 127 e seguintes da decisão da AdC no processo Ccent 17/2005 Controlinveste / Lusomundo Serviços.

⁷ Ver parágrafos 97 e seguintes da decisão da AdC no processo Ccent 46/2004 Retos / Recoletos.

37. Não obstante identificados como mercados relevantes, considera-se que sendo a presença da Notificante nos mercados de venda de espaços publicitários marginal⁸, tanto na (a) imprensa escrita e (b) Internet, e não existir sobreposição, a análise jus-concorrencial não se centrará nestes mercados.

Outros Mercados

38. A presença no mercado de produção radiofónica traduz-se numa licença de uma rádio local que, segundo a Notificante, “*nunca foi nem está a ser explorada comercialmente*”. Deste modo, a análise não se centrará nesta actividade.
39. De igual modo e no que respeita ao mercado de organização de conferências, seminários e outros eventos, considerando que esta actividade é muito residual (menos de [...] do volume de negócios da Recoletos, ou seja [...], no ano de 2006), a análise não se centrará nesta actividade.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

40. A Notificante qualifica como mercado geográfico relevante, o território nacional, baseando-se, para o efeito, na prática decisória da Comissão Europeia⁹ e da Autoridade da Concorrência¹⁰.
41. Isto é, o facto dos mercados do produto relevantes *supra* referenciados terem uma dimensão estritamente nacional, tal se deve sobremaneira aos factores língua, cultura,

⁸ No mercado da venda de espaço publicitário na imprensa escrita a quota da Recoletos será aproximadamente de [0-10%]. A Notificante estima ainda que a quota de mercado da Recoletos no mercado da venda de espaço publicitário na Internet será de cerca de [0-10%].

⁹ Caso COMP/M.3420 – GIMD/SOCPRESSE.

¹⁰ Ver nota 2 *supra*. Decisão da Autoridade Ccent 03/2004 Lusomundo/Ocasião e Anuncipress.

bem como ao facto da grande percentagem dos consumidores finais serem residentes no território nacional.

42. Do agora exposto, a Autoridade conclui que a análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, permite aceitar a definição do mercado geográfico relevante como tendo âmbito nacional.

4.3 Conclusão

43. No contexto da presente operação e em decorrência do exposto, a Autoridade considera como mercados relevantes, para efeitos da análise da presente operação de concentração os mercados da (i) imprensa económico-financeira diária, (ii) imprensa económico-financeira não-diária, (iii) venda de espaços publicitários na imprensa escrita, (iv) venda de espaços publicitários na Internet, (v) mercado de produção radiofónica, e (vi) de organização de conferências, seminários e outros eventos; todos com âmbito geográfico nacional.
44. No entanto, atento que: a) não existe sobreposição horizontal de actividades entre as empresas participantes na medida em que as mesmas estão presentes em mercados relevantes distintos; b) atendendo à residualidade da presença da Recoletos em determinados mercados identificados como relevantes, centrar-se-á a análise jus-concorrencial em apenas dois mercados; i) no mercado da imprensa económico-financeira diária e ii) no mercado da imprensa económico-financeira não-diária.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

45. Nos termos da Notificação, a oferta nos mercados *da imprensa económico-financeira diária e no mercado da imprensa económico-financeira não-diária* apresenta, nos últimos três anos, uma estrutura de estabilidade, a nível do mercado nacional.
46. A Notificante refere a dificuldade de calcular com exactidão as quotas de mercado em consequência de não dispor de dados que quantifiquem, com um grau razoável de fidelidade, a dimensão global do mercado, apresentando por isso, os melhores cálculos e estimativas internas, para efeitos da análise da presente operação¹¹.

Mercado da imprensa económico-financeira diária

47. A Notificante procedeu a uma estimativa para o valor do mercado da imprensa económico-financeira diária, o que permite calcular, para os últimos três anos (2004, 2005 e 2006), a sua quota de mercado, a qual se situou, em 2006, em [60-70%].
48. De acordo com a informação disponível, por parte da Notificante, o único concorrente apontado pela Notificante do jornal “Diário Económico”, neste mercado, é o jornal “Jornal de Negócios”, com uma quota de mercado estimada de [30-40%], em 2006.

Tabela 5 relativa ao mercado da imprensa económico-financeira diária, em 2006, no mercado nacional:

Empresa/Jornal	Quota de mercado
Recoletos – “Diário Económico”	[60-70%]
“Jornal de Negócios”	[30-40%]
<i>Total</i>	100%

Fonte: Notificante

¹¹ Tendo em conta que não existe sobreposição nem possíveis efeitos verticais decorrentes da presente operação a Autoridade não efectuou investigações independentes relativos aos dados de mercado apresentados pela Notificante.

49. Refira-se ainda que, de acordo com a Notificante, não existem barreiras legais ou outras à entrada, não existindo ainda limites específicos para o acesso de factores de produção no âmbito do mercado relevante definido.
50. Acresce que, a Adquirente não está presente no mercado considerado, onde a adquirida, a Recoletos, actua, nem sequer em mercados que se possam considerar vizinhos ou relacionados.
51. Pelo exposto, e não existindo sobreposição neste mercado, esta operação não levanta preocupações de natureza jus-concorrencial no mercado da imprensa económico-financeira diária.

Mercado da imprensa económico-financeira não-diária

52. A Notificante procedeu a uma estimativa para o valor do mercado da imprensa económico-financeira não-diária, o que permite calcular, para os últimos três anos(2004, 2005 e 2006), a sua quota de mercado, a qual se situa em [40-50%].
53. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, o único outro concorrente neste mercado seria a “Vida Económica”, que teria [40-50%] de quota de mercado de 2006.
54. No entanto, na decisão Ccent 46/2004 Retos / Recoletos, foi considerado que a oferta neste mercado poderia ainda ser constituída por um número de outras empresas, pois tanto jornais com a mesma periodicidade, que apresentam destaques/suplementos semanais de economia e finanças, bem como revistas da especialidade, ou mesmo

jornais diários, com destaques/suplementos de economia e finanças, exerceriam pressão concorrencial significativa sobre o Semanário Económico. Neste caso, a quota de mercado do “Semanário Económico” seria significativamente menor, próximos de [0-10%] (em 2004).

55. A Notificante evidencia o facto da entrada no mercado relevante da imprensa económico-financeira não diária não conter entraves significativos, pois a edição de revistas da especialidade e com a periodicidade referida poderá ser desenvolvida sem a necessidade de recurso a custos especificamente elevados.
56. Acrescente-se ainda, que os principais *players* no mercado dos media e da imprensa escrita são empresas do sector ligadas a grandes grupos económicos (v.g. Media Capital, Sonae, Impresa, Cofina e Controlinveste), empresas essas capazes de operar rápidos investimentos nos mercados relevantes de actuação da Económica, bem como de adquirir um operador de menor dimensão com vista ao alargamento dos seus investimentos para os mercados relevantes considerados.
57. Desta forma e na ausência de sobreposição entre a actividade da Notificante e a Adquirida Recoletos, nem sequer em mercados que se possam considerar vizinhos ou relacionados, não se colocam preocupações jus-concorrenciais neste mercado relevante.
58. Neste contexto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados dos produtos relevantes *supra* considerados, no mercado nacional.

VI – PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

Versão Pública

59. Em 8 de Março de 2007 e, atento os mercados relevantes em causa, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39º da Lei 18/2003, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “**ERC**”).
60. O pedido formulado pela Autoridade da Concorrência teve por efeito a suspensão do procedimento administrativo, atendendo a que o parecer da ERC é prévio e vinculativo.
61. A ERC pronunciou-se em 22 de Março, tendo concluído da análise conduzida a inexistência de sobreposição de actividades das partes em território português, pelo que a aquisição do controlo exclusivo da Recoletos pela Unedisa não se “altera a situação vigente”, quer na imprensa, quer na radiodifusão, não implicando, a operação de concentração, “consequências a nível do pluralismo e da diversidade de expressão”.

VI. AUDIÊNCIA ESCRITA

62. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VII. CONCLUSÃO

63. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados da (i) imprensa económico-financeira diária, (ii) imprensa económico-financeira não-diária, (iii) venda de espaços publicitários na imprensa escrita, (iv) venda

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 14

Versão Pública

de espaços publicitários na Internet, (v) mercado de produção radiofónica, e (vi) de organização de conferências, seminários e outros eventos; todos com âmbito geográfico nacional.

Lisboa, 11 de Abril de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)